

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.426, DE 1996**

Altera o artigo 124 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”.

#### **O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

“Art. 1 O Art. Da Lei nº 4.117, de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 O tempo destinado à publicidade comercial pelas emissoras de radiodifusão não poderá exceder a 25% a cada hora de programação.

Parágrafo único: A exposição de produtos, serviços ou marcas durante a programação, assim como a citação de contatos comerciais para a exposição de produtos, deverão ser considerados, para efeito deste artigo, como inserções publicitárias. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor (60) sessenta dias após a data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das comissões, em                    de 2004

**Deputado Jamil Murad  
Relator**

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI N° 1.426, DE 1996**

Altera o artigo 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”.

Autor: Deputado Elias Moura  
Ralator: Deputado Jamil Murad

### **I – RELATÓRIO**

O projeto proposto visa alterar a Lei supra estabelecendo que o limite máximo de emissão publicitária, de vinte e cinco por cento da grade de programação, seja respeitado durante as horas de emissão. O projeto faz ainda menção expressa, por meio da inclusão de um parágrafo único ao mesmo parágrafo objeto da proposta, às publicidades de *televendas* – que deverão ser igualmente enquadradas neste dispositivo.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme parágrafo II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi

distribuído inicialmente à CCTCI. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

A televisão comercial do país obtém sua receita por meio da venda de publicidade. Os programas são financiados através das chamadas *cotas de patrocínio* ou *inserções publicitárias*. Se um programa possui elevados índices de audiência, mais anunciantes desejam expor seu produtos naquele programa. De modo a maximizar o retorno financeiro do programa, as emissoras possuem duas opções, a saber: ou a quantidade de propagandas é aumentada ou o valor da inserção é majorado. A adoção de uma ou de outra prática fica sempre a critério de cada emissora e, de todas as formas, ocorre uma auto-regulação de mercado.

O CBT – Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece através de seu art. 124:

“Art. 124. O tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total”.

Dessa forma, a emissora pode concentrar anunciantes durante a sua programação de maior audiência, diminuindo a publicidade nos outros horários. Tal como posto na Lei, esta prática é perfeitamente legal desde que a emissora cumpra, no total do dia, a exigência de não ultrapassar o percentual máximo. Generalizando essa prática ao extremo, o limite disposto na Lei não precisa ser respeitado nem diariamente – uma vez que não há menção expressa quanto ao período no qual deve ser auferida essa restrição.

Nesse sentido, acreditamos ser pertinente a proposta do nobre Deputado Elias Murad visando explicitar claramente que a restrição publicitária deverá ser exercida durante todos os horários da programação. Desta forma, como bem lembra o Deputado em sua exposição de motivos, as famílias não sofrerão mais interrupções em excesso, submetendo-se a uma verdadeira “overdose” de propagandas durante seu momento de relaxamento em frente à televisão.

No que concerne ao disposto no parágrafo único, o qual visa incluir, na mesma categoria, a publicidade realizada durante os programas, consideramos que o mesmo carece de uma melhor redação – de modo a melhor enquadrar todas as práticas de “merchandising” praticadas. É nesse intuito que é apresentada a emenda substitutiva.

Isto posto, somos pela aprovação do projeto de lei nº 1.426, de 2004, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da comissão, em 2004

Deputado Jamil Murad  
Relator